

PARECER TÉCNICO: 18/2019

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2019.

ASSUNTO:

PAAF nº 0024.19.009587-7 – Atuação de esteticistas e/ou profissionais de

estética sem amparo legal.

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela 5º Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Caratinga/MG sobre a possibilidade de esteticistas e outros profissionais sem formação médica exercerem atividades ou praticarem atos típicos de profissionais médicos.

A consulta foi motivada por representação da Sociedade Brasileira de Dermatologia àquela Promotoria de Justiça, que denunciou tal situação, especificamente, o fato de profissionais realizarem procedimentos invasivos ou minimamente invasivos sem serem médicos, o que pode causar riscos irreparáveis à saúde da população. Além de tal irregularidade, a denunciante também informou a ocorrência de publicidade enganosa e venda casada, vez que produtos, como cremes e fórmulas, são indicados pelos profissionais como complemento do procedimento realizado.

Os procedimentos de saúde em discussão são, basicamente, os invasivos ou minimamente invasivos, mesmo que não cirúrgicos, com finalidades estéticas.

Como exemplo dos procedimentos ofertados pelo fornecedor representado, podem ser mencionados:

- a) Técnicas que utilizam Laser;
- b) Aplicação de toxina botulínica: popularmente conhecida como botox, utilizado para suavizar rugas e linhas de expressão na região da face;
- c) Peelings químicos: tipo de tratamento médico no qual aplica-se uma fina camada de ácidos sob a pele a ser tratada, com o objetivo de suavizar cicatrizes e manchas, rugas, linhas de expressão e promover o rejuvenescimento facial;
- d) Rejuvenescimento da pele;
- e) Clareamento de manchas senis;
- f) Prescrição de Pycnogenol para melanose solar (mancha senil): também conhecido como Extrato de Piñus pinaster é um extrato natural da casca do pinheiro marítimo com poderosa ação antioxidante, por possuir atuação protetora contra radiação ultravioleta pode apresentar eficácia no tratamento do melasma (surgimento de manchas escuras na pele);

Contraction 1

Procon-MG - Rua dos Goitacazes, 1.202, Centro, Belo Horizonie, MG



- g) Aplicação de filtro solar FPS 70: é um protetor solar que protege contra queimaduras solares para peles extremamente sensíveis;
- h) Tratamento de acne;
- i) Queda capilar;
- j) Redução de papada;
- k) Remoção de pelos;
- I) Redução de medidas;
- m) Realização da anamnese (entrevista realizada pelo profissional de saúde ao paciente com o intuito de ser um marco inicial na descoberta da doença) e diagnóstico nosológico (determinação da doença).

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão.

2. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

Para melhor análise do assunto demandado, é salutar que se vislumbre os entendimentos das partes interessadas e respectivos documentos encaminhados.

2.1 - Representação da Sociedade Brasileira de Dermatologia

Denuncia a atuação da Clínica Regenere devido ao estabelecimento(s) e/ou profissional(is) praticarem atividades exclusivas de médico. Aduz, baseado na lei do Ato Médico (12.842/13¹), em não haver dúvida quanto ao fato de que a realização de procedimentos invasivos devam ser praticados por médicos capacitados, pois possuem competência para enfrentar as possíveis complicações advindas dos respectivos tratamentos. Ressalta ainda que, entre as atividades privativas dos médicos, estão as cirurgias reparadoras e procedimentos não cirúrgicos com fins estéticos, mesmo em se tratando de técnicas minimamente invasivas, como as que utilizam laser.

Inclui na denúncia alguns procedimentos, como: peeling químico – que suavizam a textura da pele, removendo as camadas exteriores danificadas; dermoabrasão – que elimina rugas finas e reduz cicatrizes e imperfeições; e a própria "toxina botulínica", que reduz ou elimina linhas de expressão, como também sendo considerados invasivas e, portanto, de responsabilidade exclusiva do profissional médico.

Acrescenta, com base na Lei do Ato Médico (12.842/13), que somente o médico é o profissional habilitado legalmente para a realização de diagnóstico clínico nosológico, que passa pela anamnese, exame clínico, requisição de exames complementares e definição de

N

¹ BRASIL. LEI nº 12.842, de 10 de Julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm>. Acesso em 09 out. 2019.



hipóteses diagnósticas, sendo este o único responsável em realizar atos invasivos, sejam terapêuticos ou estéticos.

A entidade denunciante aponta a violação ao direito do consumidor, pois a Clínica, de acordo com a propaganda feita, informa que os serviços prestados são realizados de forma segura, mas esses não são praticados por profissionais habilitados, induzindo consumidores em erro.

Por fim, cita a tipificação penal do exercício ilegal da medicina, incluindo a atividade de esteticista na referida clínica, como exemplificação de tal prática, além de lesão corporal caso os procedimentos realizados ofendam a integridade corporal ou a saúde da pessoa.

Portanto, a Sociedade Brasileira de Dermatologia requer que sejam adotadas medidas para sustar a atuação da Clínica Regenere, pois entende existir a prestação de serviços por pessoas sem qualificação legal e curricular para poder diagnosticar doenças e realizar atos invasivos, sejam terapêuticos ou estéticos, ressaltando que o único profissional competente para tanto é o médico.

2.2 - Defesa do Fornecedor Representado

A 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Caratinga/MG requereu ao(à) Diretor(a) Representante da "Clínica Regenere" informações e documentos que comprovem a capacitação necessária para prestação de serviços ofertados por ele(a) e pelos demais prestadores do estabelecimento, informando quais são os serviços prestados.

Em resposta, foram apresentados documentos comprovantes da capacitação profissional de Cristine Martins da Silva para prestação dos serviços em Fisioterapia, com especialização em Reabilitação em Dermato — Funcional e Mestrado *Stritu Sensu* em Ciências da Reabilitação. Os Documentos elencados foram: a) carteira Crefito n°3736-8; b) Diploma de Fisioterapia; c) Diploma de Mestre em Ciências da Reabilitação; d) Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Fisioterapia Dermato — Funcional; e) Certificado de Reabilitação nas Disfunções da Articulação Temporomandibular; f) Termo de Inspeção da Prefeitura Municipal de Caratinga/Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária; g) Curriculum Lattes.

Acrescentou o Acórdão n°611/2017², que trata da normatização da utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta, a Resolução 394/2011³, que

Annimo 1

²COFFITO - Acórdão nº 611, de 1º de Abril de 2017 — Normatização da utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta. Disponível em: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=6670. Acesso em 09 out. 2019.

³COFFITO - RESOLUÇÃO N°. 394/2011 – Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Dermatofuncional e dá outras providências. Disponível em: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3157 . Acesso em 09 out. 2019.



disciplina a especialidade profissional de Fisioterapia Dermato – Funcional e a Resolução 362/2009, que reconhece a Fisioterapia Dermato – Funcional como especialidade profissional fisioterapeuta.

Portanto, na defesa, o fornecedor incluiu os documentos que considerou ser passiveis de comprovar a capacitação necessária para prestação de serviços ofertados pela clínica, todavia, não informou quais serviços são estes.

2.3 - Manifestação do CRM-MG

A 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Caratinga/MG solicitou do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM-MG) informações e documentos acerca do tema tratado, especialmente, sobre as atividades passíveis de prática por fisioterapeutas com especialização em dermatofuncional.

Em resposta, o Conselheiro Ricardo Hernane Lacerda Gonçalves de Oliveira, 1º Vice-Corregedor do CRMMG informou que a execução e realização de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, além da prescrição de medicamentos e a realização da anamnese, assim como o diagnóstico nosológico, nos termos da Lei do Ato Médico (Lei Federal 12.842/13), são atos privativos aos médicos, não tendo os fisioterapeutas competência para tanto.

Ademais, o Conselheiro do CRMMG afirma que tais práticas são incentivadas e promovidas pelos Conselhos Federal e Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que, inclusive, oferecem cursos dessa natureza, além de autorizarem, em nítida violação da lei, por meio de resoluções, permissão para a realização de tais procedimentos.

2.4 – Manifestação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Minas Gerais

Foi solicitado pela 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Caratinga/MG ao(à) Senhor(a) Diretor(a) do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Minas Gerais (Crefito-MG) informações e documentos acerca do tema tratado, especialmente, sobre as atividades passíveis de prática por fisioterapeutas com especialização em dermatofuncional.

Em resposta, a Crefito informou que acolhe e endossa o entendimento da Associação Brasileira de Fisioterapia Dermatofuncional (ABRAFIDEF), que, resumidamente, expõe o seguinte:





- A Resolução Coffito n° 362/2009⁵ reconhece a Fisioterapia Dermatofuncional como especialidade do Fisioterapeuta.
- A partir do reconhecimento propiciado pela Resolução Coffito nº 362/2009, foi normatizada a atividade do Fisioterapeuta no exercício dessa especialidade por meio da Resolução 394/2011⁶, também do Coffito. A referida norma alude que, para o exercício efetivo da atividade, é necessário que o especialista realize consulta fisioterapêutica, anamnese, prescreva e execute recursos terapêuticos manuais, aplique métodos, técnicas e recursos terapêuticos manuais, utilize de recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinécio-mecano-terapêutico, massoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonidoterapêutico, aeroterapêuticos entres outros.
- O acórdão Coffito 293/2012⁷, normatizou os procedimentos utilizados pela Fisioterapia Dermatofuncional: laser, luz intensa pulsada, radiofrequência, carboxiterapia e peelings.
- O acórdão Coffito 65/2015, atualiza os recursos terapêuticos existentes, incluindo as ondas de choque como recurso terapêutico.
- O acórdão Coffito 611/2017, normatizou a utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta, sendo que o modo de administração de um medicamento que pode ser administrado como uso tópico, uso oral, etc. Fazendo parte o rol fitoterápicos/fitofármacos, medicamentos homeopáticos, medicamentos antroposóficos, medicamentos oftomoleculares, fotossensibilizadores para terapia fotodinâmica, lontoforese e fonoforese com substâncias de livre prescrição e florais.
- O Coffito respaldada pelas Práticas Integrativas e Complementares de Saúde PICS desde a resolução Coffito 380/2010, que regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das PICS: considerar-se-á também autorizado ao fisioterapeuta à prática de todos os atos complementares que estiverem relacionados à saúde do ser humano e que vierem a ser regulamentados pelo Ministério da Saúde por meio de portaria específica.

3. LEGISLAÇÃO

Abrains

⁴COFFITO - Resolução 80, de 09 de maio de 1987 - Atos Complementares à Resolução COFFITO-8, relativa ao exercício profissional do Fisioterapeuta , e à Resolução COFFITO-37, relativa ao registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3157. Acesso em 09 out. 2019.

⁵COFFITO - Resolução №. 362/2009 – Reconhece a Fisioterapia Dermato-Funcional como especialidade do profissional Fisioterapeuta e dá outras providências. Disponível em: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3125. Acesso em 09 out. 2019.

⁶COFFITO - Resolução N°. 394/2011 – Disciplina a **Especial**idade **Profission**al de Fis**loterapia Dermatofunci**onal e dá outras providências. Disponível em: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3157 . Acesso em 09 out. 2019.

⁷COFFITO - Acórdão Acórdão 293, de 16 de junho de 2012 - Disponível em:

http://www.crefito2.gov.br/legislacao/acordaos-coffito/acordao-293--de-16-de-junho-de-2012-495.html. Acesso em 09 out. 2019.



A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

As atividades dos profissionais médicos são reguladas pela Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina. Essa norma, em seu artigo 4º, determina as atividades que são privativas do médico. Assim dispõe o dispositivo:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

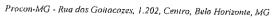
I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.





§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO):

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratorials;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

 \S 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Conforme o teor do artigo, a indicação da execução e a execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias são atividades privativas dos médicos.

Entretanto, em contínua análise, a Lei 12.842/2013, a partir de sua vigência com os vetos presidenciais, apresenta uma conclusão divergente daquela manifestada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia. Em breve recapitulação, a entidade alega principalmente que:

- a) a realização de procedimentos invasivos devem ser praticados por médicos capacitados, pois esses possuem competência para enfrentar as possíveis complicações advindas dos respectivos tratamentos;
- b) entre as atividades privativas dos médicos, estão as cirurgias reparadoras e procedimentos não cirúrgicos com fins estéticos, mesmo em se tratando de técnicas minimamente invasivas, como as que utilizam laser.

A mencionada conclusão divergente, ao se interpretar a norma em contraposição à representação, se dá após análise do \S 4º do artigo 4º, que assim estabelece:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

Procon-MG - Rua dos Goitacazes, 1.202, Centro, Belo Horizonte, MG

January 7 M



(...)

 \S 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

1 - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Vê-se que a Lei Federal define tão somente à invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos, como procedimento invasivo. Do dispositivo, foram suprimidos (vetados) os incisos I e II, que, respectivamente, previam como procedimento invasivo i) a invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos e ii) a invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos.

Mesmo considerando a complexidade trazida pelos termos e expressões técnicas, a invasão da epiderme e da derme por meio de utilização de produtos químicos ou abrasivos e as injeções na pele, para sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, não constituem procedimentos invasivos.

As razões dos vetos desses dois incisos foram assim explicadas:

"Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde. O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos."

O parágrafo 5º do artigo 4º, por sua vez, apresenta procedimentos que não são de prática exclusiva dos médicos, ou seja, esse dispositivo apresenta as atividades que não integram rol de procedimentos exclusivos aos profissionais médicos. São eles:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;



IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

Nesse dispositivo, três incisos foram vetados. Assim dispunham:

- "I aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, de acordo com a prescrição médica;
- II cateterização nasofaringeana, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical, e venosa periférica, de acordo com a prescrição médica;"
- "IV punções venosa e arterial periféricas, de acordo com a prescrição médica;"

E os motivos dos vetos foram:

"Ao condicionar os procedimentos à prescrição médica, os dispositivos podem impactar significativamente o atendimento nos estabelecimentos privados de saúde e as políticas públicas do Sistema Único de Saúde, como o desenvolvimento das campanhas de vacinação. Embora esses procedimentos comumente necessitem de uma avaliação médica, há situações em que podem ser executados por outros profissionais de saúde sem a obrigatoriedade da referida prescrição médica, baseados em protocolos do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados."

Infere-se, então, que o § 5º do artigo 4º pretendia estabelecer que a aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, a cateterização nasofaringeana, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical, e venosa periférica, e as punções venosa e arterial periféricas, não consistiriam procedimentos exclusivo do médico, desde que houvesse prescrição desse profissional. Mas, em sendo os dispositivos vetados, tais práticas não podem ser consideradas exclusivas do profissional médico.

Por isso, é possível concluir, numa interpretação literal e até mesmo lógica da norma, que, pelo teor da Lei Federal 12.842/2013, os procedimentos invasivos ou minimamente invasivos, mesmo que não cirúrgicos, com finalidades estéticas, não estão vedados para profissionais que não são médicos.

4. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI FEDERAL 12.842/2013

Tem-se, até aqui, que a Lei Federal 12.842/2013 não veda a profissionais que não sejam médicos a prática de procedimentos invasivos ou minimamente invasivos com finalidades estéticas. No entanto, como dito, essa é uma interpretação literal da lei, sendo, por obvio, necessário a identificação da sincronia da mencionada norma com outras, especialmente, considerando os objetivos do legislador. O fato da lei federal não ter vedado claramente a prática de determinadas ações por profissionais de saúde que não tenham formação em Medicina não significa que riscos não existam para consumidores. Estudos e pareceres exarados por entidades afetas à área de saúde demonstram extrema preocupação

Procon-MG - Rua dos Goitacazes, 1.202, Centro, Belo Horizonte, MG

Planing U



em referência ao assunto. Com coerente defesa dos integrantes de suas respectivas classes, tais entidades argumentam entendimentos jurídicos favoráveis ou contra a vedação de determinadas práticas ao profissional médico. Entretanto, conforme determina a Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Logo, a ausência de ditames legais não possibilita que práticas profissionais sejam realizadas, automaticamente, por qualquer pessoa, especialmente, quando há possíveis resultados na vida, saúde ou segurança da sociedade.

O Conselho Federal de Medicina, conforme seu Parecer CFM 35/2016⁸ (contém imagens que podem ser impactantes), alerta para os perigos de profissionais não habilitados em Medicina realizarem procedimentos estéticos. Conforme o mencionado documento, até mesmo os procedimentos que invadem a pele por meio de luz (laser) têm que ser realizados por um médico. Conclui o parecer:

"Assim, para fins de terapêutica dermatológica, o conceito de invasão não deve se apoiar apenas no seu conceito clássico, que é mais facilmente compreensivo, de um ponto de vista "perfurocortante", ou seja, com ações na pele que, em tese. ocorreriam apenas com a ruptura física objetiva da barreira da pele. Devemos entender que, na medicina moderna, novos mecanismos podem causar lesão, necrose, morte celular, lesão de nervos e vasos, mesmo sem especificamente cortar ou furar. Esses mecanismos causam lesão internamente, com suas consequências, mantendo intacta a epiderme e/ou a derme e/ou o tecido subcutâneo. Para isso, necessitam de diagnóstico e indicação médica, pois são atos invasivos. E, para indicá-lo, precisa-se ter conhecimento de anatomia, fisiologia, possíveis patologias, e isso só o médico pode fazer, garantido pelo Lei 12.842/2013, que afirma: "ato invasivo é um ato privativo do médico, sendo vedada a sua prática por profissionais de outras profissões que não tenham lei própria autorizadora". A referida lei também não faz distinção entre procedimentos "invasivos" e "minimamente invasivos", e o fato de ser "minimamente invasivo" não torna o ato legal ou menos invasivo. Concluo, portanto, este parecer, confirmando que os procedimentos invasivos da área dermatológica/cosmiátrica só devem ter a sua indicação e execução por médicos habilitados, ou seja, que detenham o conhecimento específico para essa finalidade." (grifos nossos)

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo também emitiu o Parecer nº 81.325/17, afirmando que atos invasivos são privativos de médico. Há, também, neste seguimento, o parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais nº 70/2018 (Processo Consulta nº 65/2018), que assim perfaz:

"Sabemos que o campo de trabalho do médico se tornou uma atividade muito concorrida, por agentes de outras profissões e que os limites Interprofissionais entre estas categorias nem sempre eram bem definidos. Com a edição da Lei do Ato Médico, toda e quaisquer dúvidas que existiam em relação aos atos que podem ser realizados pelos profissionais médicos foram dirimidas, já que ficou



expressamente estabelecido em lei até quais os atos privativos dessa atuação (anexo -Lei do Ato Médico).

(...)

Depois dessas considerações, concluímos que a atividade estética de procedimentos invasivos é exclusiva do médico, e não pode ser exercida por qualquer outro profissional, inclusive farmacêutico e, se isso ocorrer, deve ser considerado exercício ilegal e comunicado aos Conselhos da Classe, para as devidas providências." (grifos nossos)

Nos Tribunais Federais, foram alcançadas decisões desfavoráveis aos conselhos federais de odontologia, de enfermagem e de farmácia, anulando resoluções dessas autarquias que tentam habilitar seus profissionais a realizarem procedimentos estéticos que envolvam atos invasivos. Exemplifica essas decisões o julga do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. (6) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973). 2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética 4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente. 5. A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatología, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico. 6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eívado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei

Procon-MG - Rua dos Goitacazes, 1.202, Centro, Belo Horizonte, MG

The send 11 favoring



12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica. 7. Honorários nos termos do voto. 8. Apelação provida. (AC 0061755-88.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 20/04/2018 PAG.)

O assunto em questão, como se percebe, é fortemente debatido entre os profissionais de saúde, por suas organizações de representação, inclusive, judicialmente.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) A Lei Federal 12.842/2013 não veda aos profissionais que não são médicos a realização de procedimentos invasivos ou minimamente invasivos, mesmo que não cirúrgicos, com finalidades estéticas;
- A interpretação sistemática da Lei Federal 12.842/2013 deve ser buscada, a fim de se evitar ausência de segurança para o consumidor e, concomitantemente, restrição na prestação de serviços de saúde;
- c) Em razão da importância e complexidade do tema, é justificável, antes da exaração de parecer terminativo, a provocação, por parte da coordenação do Procon-MG, da Central de Apoio Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça, onde atuam servidores denominados "médicos-técnicos", o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde e dos conselhos e entidades de profissionais da área médica e de saúde.

Ricardo Augusto Amorim César Assessor-II

Assessoria Jurídica do Procon-MG (Coordenação) Christiane Vieira Soares Pedersoli

Assessor III

Assessoria Jurídica do Procon-MG (Coordenação)

Estagiária do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG

(Coordenação)

Thous twatimme de O-Labaimo
Thais Cristinne de Oliveira Lasarino
Estagiária do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)